



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120

3turmarecursal@tjgo.jus.br

Processo nº: 5089603-14.2023.8.09.0051

Recorrente: Banco C6 Bank

Recorrido: Vitoria Helena Miranda De Souza

Origem: Goiânia - 1ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis

Juiz Sentenciante: Lázaro Alves Martins Junior

Juiz Relator: Neiva Borges

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46 da Lei 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso demandado, a autora narra que é microempresária e possui um pequeno PetShop, na qualidade de microempreendedor individual. Alega fazer uso de seu crédito diariamente com instituições bancárias, no entanto foi surpreendida por uma restrição indevida efetivada pela empresa requerida, em 13/01/2023 no SPC, referente ao contrato número MANRP70326296809000, oriundo de um suposto financiamento. Requer a retirada do seu nome imediatamente do SPC/Serasa, bem como o valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Em contestação o banco aduz que não houve falha na prestação de serviço, acrescentando que, devido à inadimplência da autora no pagamento regular de seus encargos, ocorreu a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, destaca que a recorrida não adimpliu, com os pagamentos dos valores utilizados do limite de cheque especial que possuía, havendo culpa exclusiva da parte autora, assim como a ausência de comprovação constitutiva do direito e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. A sentença julgou parcialmente procedente, declarando a inexistência de relação contratual entre as partes e, por conseguinte, a inexigibilidade dos débitos e condenou o banco ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais, acrescida de juros legais de 1% ao mês desde a data da inscrição do débito no rol de devedores, e correção monetária pelo INPC.

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: GUILHERME VINICIUS FERREIRA PIMENTA - Data: 22/07/2023 14:34:08



2. Irresignado, o promovido interpôs recurso inominado asseverando que a decisão merece reforma, uma vez que optou pela negativação do nome da cliente diante da ausência de pagamento do cheque especial, tal como ausência do ato ilícito, pois os documentos utilizados para a abertura da conta são indiscutivelmente de titularidade da parte autora que está como sócia da empresa. Outrossim, acerca da desconsideração da contratação pela invalidação dos documentos juntados, trata-se de forma de assinatura eletrônica de alto grau de segurança, uma forma válida de manifestação de vontade do seu emitente aos seus termos e condições. Pugna pela reforma da sentença ou redução dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais.
3. Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
4. O ônus da prova incumbe ao réu. No caso dos autos, em que pese o banco alegar a existência de débito em nome da autora, não produziu nenhuma prova capaz de desconstituir as alegações da requerente, ora recorrida, de que não é inadimplente perante aquele. Dá documentação jungida pela recorrente, apura-se, pois, que o débito pelo qual o nome da parte autora fora negativado se refere a serviço prestado à pessoa jurídica Goiânia Casa Agropecuária LTDA, CNPJ n.º 26.296.809/0001-04 e não à pessoa física Vitoria Helena Miranda de Souza. Restou nítido que esta não firmou, em nome próprio, nenhum contrato ou assumiu qualquer obrigação para com o recorrente. Não há como exigir do consumidor a prova de que não foi ele quem contratou o serviço ou de que não forneceu seus dados a terceiros.
5. Sendo assim, a recorrente não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado na exordial, ônus que lhe atribui tanto o artigo 373, II, Código de Processo Civil, quanto o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando evidenciado que fez anotação restritiva ilegítima, recaindo em prática de ato ilícito, por ausência de comprovação que havia débitos em aberto a serem adimplidos pela recorrida.
6. Havendo falha na prestação do serviço, deve o recorrente responder nos termos do artigo 14 do Código do Consumidor. Verifica-se dos autos em epígrafe o dano moral sofrido pela recorrida que teve o seu nome inserido no rol de inadimplentes indevidamente.
7. O dano moral oriundo de negativação indevida é *in re ipsa*, sendo dispensada a demonstração do efetivo prejuízo.
8. Portanto, estando presentes os requisitos previstos nos artigos 186 e 927, ambos do Códex Civil, a reparação pelos danos morais causados à recorrida é a medida que se impõe.
9. O quantum da indenização arbitrada (R\$ 8.000,00), reputado exorbitante pelo recorrente, se mostra razoável e proporcional ao dano e observa as condições pessoais das partes, e, ainda, está dentro dos limites normalmente admitidos por este Colegiado para situações idênticas, não comportando, portanto, redução.
10. Ratifica-se a liminar outrora concedida em evento 09.
11. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO** para manter inalterada a sentença fustigada.
12. Condena-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em **15% sobre o valor da condenação**, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto do relator, **Dr. NEIVA BORGES**, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, **Dra. Roberta Nasser Leone e Dr. Fernando Moreira Gonçalves**.



Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

NEIVA BORGES

Relator

04

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: GUILHERME VINICIUS FERREIRA PIMENTA - Data: 22/07/2023 14:34:08

